



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2020

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, foi apreciado o processo de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno, no qual participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/GUAI-5002234- Voto: 5462/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
15.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de tráfico de drogas. Apreensão de 220 kg de maconha que estava no interior da residência dos réus, presos em flagrante, na cidade de Guaíra/PR. Promoção de declínio fundada na ausência de provas suficientes quanto à transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos (art. 28 do CPP). Desnecessidade de prova da transposição de fronteira nacional com o narcótico para caracterização da transnacionalidade delitiva; basta os indícios de internalização pelo agente da droga em território nacional. Precedentes do STJ (RHC 75.627/GO; CC nº 132133/MS; CC 125.776/MG) e da 2ª CCR (5001820-17.2020.4.04.7017, Sessão 786, de 19/10/2020, unânime; 0002534-94.2015.4.03.6005; Sessão nº 727, de 22/10/2018, unânime; 1.00.000.000790/2018-13, Sessão nº 704, de 19/01/2018). No caso, tem-se os seguintes elementos de prova: (1) o local de apreensão da droga, na região de fronteira; (2) a expressiva quantidade de maconha encontrada (220 kg); (3), o fato notório de que não há registros da produção em larga escala de maconha em território brasileiro; (4) o modo de acondicionamento do entorpecente (13 volumes envolvidos com fita adesiva), o que facilita o transporte por via aquática pelo Rio Paraná. Estas circunstâncias somadas apontam para a transnacionalidade do crime, suficientes, neste momento, para fixar a competência da Justiça Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR

PAULO EDUARDO BUENO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR